



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 744030/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ALANA STEFANY BRIZOLA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELA PEDRO TONDINI, DEBORA CESAR SOUZA DE MENEZES, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELIANA ROSSO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GABRIELLA LUIZA PEREIRA FREYTAG, GISLAINE DUARTE, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, JOELMA APARECIDA MARIANO, JOSELIA APARECIDA MULLER, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MARCIA CRISTINA KORDEL, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NATALI DE FATIMA DOS SANTOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RENATA RIBAS NUNES, RISOLETE TERESINHA AYRES MACANEIRO, RUBIA CARLA PONTES, SILVANA RODRIGUES, VANESSA DIAS DOS SANTOS, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1216/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3037/23-S2C. Pelo provimento, com exclusão da sanção pecuniária aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Osmar José Blum Chinato* contra o Acórdão n.º 3037/23-S2C (peça n.º 36), responsável por *apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Carambeí, por meio de Teste Seletivo Simplificado para contratação temporária de Professores por 3 (três) meses, regulamentado pelo Edital n.º 003/2017 (peça 10), porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Na mesma oportunidade, determinou-se a aplicação de 1 (uma) multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso no envio dos dados ao SIAP, dos documentos referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal, ao Sr. Osmar José Blum Chinato, CPF 625.244.889-34, responsável à época dos fatos.

Em suas razões, aduz o Recorrente que não foi citado para apresentar suas alegações, nem mesmo para apresentar suas justificativas e sua defesa. (art. 44. §1º, I – Lei complementar 113/2005), ou seja, o processo não foi validado por ser indispensável a citação inicial do interessado, e tendo em vista a sanção de aplicação de multa se refere à pessoa física. Assim, indispensável se faz à citação Pessoal do Interessado.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 403/24-CGM (peça n.º 48), após atestar a violação ao princípio constitucional do contraditório, opinou pela procedência do presente Recurso de Revista, com a nulidade do acórdão objurgado e a citação do recorrente para que apresente suas razões para o atraso constatado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 95/24-4PC (peça n.º 49), entendeu despicienda a declaração de nulidade total da decisão objurgada, sendo plenamente cabível a reforma parcial do acórdão, com exclusão da multa imputada ao recorrente, uma vez que, com suporte no teor do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, eventual pretensão sancionatória em face do gestor encontra-se prescrita.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação dos autos digitais, constata-se que é digno de conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Começo minha análise de mérito com a transcrição da assertiva contida na Instrução n.º 13507/23-CAGE (peça n.º 32), no sentido de que o *encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/04/2023.*

Dito isso, entendo imprescindível repisar que nos termos do artigo 26 do Prejulgado n.º 26-TCE/PR, *nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do envio.*

Assim, uma vez configurada a incidência da prescrição, não há que se falar em reabertura do prazo processual, mas de exclusão da multa então cominada, nos exatos termos do opinativo do *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por *Osmar José Blum Chinato*, para o fim de excluir a multa a ele aplicada no Acórdão n.º 3037/23-S2C, visto que fulminada pela prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em consonância com o artigo 398 do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recuso de Revista interposto por *Osmar José Blum Chinato*, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a multa a ele aplicada no Acórdão n.º 3037/23-S2C, visto que fulminada pela prescrição.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente